

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.486

Sessão do dia 14 de maio de 2026.

Publicado no D.O. Rio de 13/08/2026

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 21.132

Recorrente: **ALOIR MELCHIADES DE SOUZA – TITULAR DO OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO**

Representante da Fazenda: **SIDNEY LEONARDO SILVA**

Designado para redigir o voto vencedor do mérito: Conselheiro **RAFAEL GASPAR RODRIGUES**

ISS – PROCESSO TRIBUTÁRIO – PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Rejeita-se preliminar de nulidade do Auto de Infração, quando a peça fiscal preenche os requisitos do art. 68 do Decreto nº 14.602/1996 e não resta demonstrado prejuízo ao direito de defesa do contribuinte. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.

ISS – SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS – ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Aos órgãos administrativos é vedado deixar de aplicar lei vigente sob a alegação de inconstitucionalidade.

ISS – SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS – CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF (ARE 873.804)

A tributação dos serviços cartorários pelo ISS é constitucional, conforme decidido pelo STF no ARE nº 873.804.

ISS – SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS – BASE DE CÁLCULO

Integram a base de cálculo do ISS todas as receitas decorrentes da prestação do serviço, inclusive valores recebidos a título de reembolso por atos gratuitos, conforme art. 16, §1º da Lei nº 691/1984.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.486

**ISS – TRIBUTO OBJETO DE DEPÓSITO –
LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA –
PENALIDADES**

Deve ser excluída a penalidade do Auto de Infração lavrado quando reconhecido que os valores cobrados estão depositados judicial ou administrativamente.

**ISS – ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS – TAXA
SELIC**

A atualização do débito tributário municipal, isto é, a correção monetária e os juros de mora, deve ter como limite a taxa Selic adotada pela União Federal, nos termos do que restou decidido pelo STF no Tema 1217.

*Recurso Voluntário parcialmente provido.
Decisão por maioria.*

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 98/104, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Aloir Melchiades de Souza – Titular do Ofício de Notas e Registro de Contratos Marítimos em face de decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/REC-RIO/CRJ), constante de folhas 47 a 52, que rejeitou as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, julgou improcedente a impugnação apresentada ao Auto de Infração nº 303.337, de 17/12/2024, composto de item único, concernente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Considerando que o relatório apresentado como apoio à decisão recorrida descreve com exatidão os fatos até então ocorridos, peço vênica para incorporá-lo à presente promoção e a ele me reportar (cf. folhas 47 a 48):

Trata-se de impugnação tempestivamente apresentada por parte legítima contra o Auto de Infração nº 303.337, lavrado em desfavor do contribuinte em epígrafe, referente a falta de pagamento de ISS, na forma como a seguir pormenorizado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.486

RELATÓRIO

A autuação (fls.02/05) foi lavrada ante a constatação da ausência de pagamento do ISS incidente sobre os serviços previstos no art. 8º, subitem 21.01 da Lei nº 691/1984, prestados no período contínuo de agosto de 2019 a outubro de 2024 (serviços de registros públicos, cartorários e notariais).

Do relatório fundamentado anexo ao auto de infração (fl. 04) constou a seguinte descrição dos fatos:

“A análise do presente AI tem por base os depósitos administrativos e os depósitos judiciais frente aos valores efetivamente depositados.

Ficou registrado que o CARTÓRIO DE CONTRATOS MARÍTIMOS realizou depósitos administrativos decorrentes do processo PGM-RJ 11/512.020/2018 e também realizou depósitos judiciais através do processo judicial 053398-82.2022.8.19.0001, à título de ISS, em que para reconhecimento desses valores, foi gerado o respectivo AI, a fim de resguardar os valores depositados, valores estes calculados pelo próprio Cartório, constantes no Quadro Auxiliar.

O Quadro Auxiliar foi calculado tendo por base o ISS depositado pelo Cartório e, como a alíquota dos serviços prestados (serviços notariais) é de 5%, a Base de Cálculo do ISS foi calculada pela divisão do ISS depositado por 5%.

Documentação analisada: Guias de depósitos administrativos e judiciais, com respectivos comprovantes.”

Quadro demonstrativo com discriminação mensal da base de cálculo e ISS devido acompanhou o Auto de Infração, dele fazendo parte integrante para todos os fins, na forma do § 1º do art. 68 do Decreto nº 14.602/1996.

A peça impugnatória aduz, em síntese, as seguintes alegações (vide fls. 09/30):

1. Nulidade do Auto de Infração por não conter especificação detalhada acerca dos serviços tributados, veiculando dados manifestamente genéricos, sem discriminação da remuneração de cada serviço prestado pelo Impugnante, que não pode identificar e aferir o preço de cada serviço, entender a racionalidade do cálculo feito e verificar adequadamente a base apurada. A ausência de descrição minuciosa e individualizada dos fatos geradores ocorridos no período fiscalizado tornaria o auto nulo de pleno direito e, consequentemente, os demais atos que lhe sejam correlatos ou derivados, uma vez que a peça fiscal faz referência tão somente ao item da lista de serviços, que abrange três hipóteses de incidência distintas, as quais não foram distinguidas e identificadas pelo fiscal autuante;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.486

2. Impossibilidade de lançamento em decorrência dos depósitos realizados pelo contribuinte, o que impõe seja anulado o auto lavrado, considerando que o depósito integral dos valores supostamente devidos em relação ao período objeto de fiscalização teria o condão de impedir a lavratura de auto de infração;

3. Manifesto erro de capitulação: diferentemente do que registra o auto de infração, não houve falta de pagamento, pois o contribuinte depositou os valores supostamente devidos administrativamente e em juízo;

4. Equivocada aplicação de penalidade prevista no auto, por falta de pagamento, não se tendo considerado a existência de jurisprudência no sentido de que a exigibilidade do crédito é suspensa em decorrência do depósito do montante integral da dívida, afastando-se, assim, a incidência de multas e juros de mora;

5. Violação da equidade tributária e justiça fiscal: o julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário 873.804 jamais teria realizado exame sobre progressividade, portanto, não teriam sido afastados os fundamentos a serem invocados em relação à matéria;

6. Violação do art. 150, IV, da CF: a alíquota de 5% praticada no Município do Rio de Janeiro tem nítido caráter confiscatório;

7. Violação do art. 145, §2º, da CF c/c art. 9º §1º do DL 406/68: haveria identidade das bases de cálculo do ISS e das taxas destinadas a determinados entes públicos e dos emolumentos cobrados pelos serviços cartorários;

8. Ilegalidade da inclusão, na base de cálculo, de valores recebidos pela prática de atos gratuitos, que teriam caráter de verbas indenizatórias;

Subsidiariamente:

9. Impositiva aplicação do parágrafo único do art. 100 do CTN, considerando a boa-fé do contribuinte diante da existência de decisão que declarou a inconstitucionalidade da tributação;

10. Equívoco na penalidade aplicada pela autoridade fiscal, por não estar de acordo com a legislação de regência, a qual não estabelece multa sobre o valor do tributo, mas sim sobre o imposto apurado;

11. Obrigatória limitação dos acréscimos moratórios à taxa Selic (tema 1062 e 1217 dos STF).

Encaminhados os autos ao autor do lançamento para prestação de informação fundamentada nos termos do art. 86 do Decreto 14.602/1996, este se manifestou às fls. 41/45 pela improcedência da impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE**Acórdão nº 19.486**

Ressaltamos, por fim, que, provocada em decorrência de impugnações apresentadas em processos idênticos ao presente, a Procuradoria Geral do Município já havia se manifestado no sentido de que as ações judiciais mencionadas pelo contribuinte, por tratarem de questões distintas do ventilado na peça impugnatória, não importariam renúncia/desistência da via administrativa nos termos previstos no art. 109, do Decreto 14.602/96.

Em sua promoção (cf. Parecer ISS nº 61/2025 em folhas 48 a 51-verso), a ilustre parecerista da F/REC-RIO/CRJ opinou pela rejeição das preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, pela improcedência do pleito impugnatório, observando que, tendo em vista que a hipótese de incidência (fato gerador do tributo) relativa ao serviço prestado está perfeitamente indicada no Auto de Infração (subitem 21.01 do art. 8º da Lei nº 691/1984) e que a peça fiscal não padece de qualquer omissão de elemento essencial, não se caracteriza nulidade nem qualquer prejuízo ou cerceamento ao direito de defesa; que não há equívoco algum na autuação quando consigna falta de pagamento porque pagamento, de fato, não houve; que a conversão do depósito em renda, se e quando autorizada, pode vir a extinguir o crédito tributário; que o depósito administrativo pode ser levantado a qualquer tempo pelo contribuinte e jamais convertido em renda; que suspensão de exigibilidade não é impedimento à constituição do crédito tributário para evitar a decadência; que não merece acolhida a pretensão do impugnante de que se reconheça a impossibilidade de constituição dos créditos tributários consignados no Auto de Infração atacado, bem como o consequente afastamento de multa e acréscimos moratórios previstos em lei; que se, no futuro, os depósitos realizados pelo contribuinte vierem a ser convertidos em renda, naturalmente, configurada a extinção do crédito tributário ao tempo do depósito, não haverá multa e acréscimos moratórios sobre o valor convertido; que, a propósito da extensão do julgamento do ARE 873.804, a legislação do Município do Rio de Janeiro está vigente e deve ser aplicada integralmente pelo Fisco no exercício de atividade vinculada; que carece de sentido o argumento relativo à progressividade do ISS, pois não se trata, por exemplo, de tributo incidente sobre a renda, mas sobre o preço de um serviço; que, nos termos do art. 8º da LC nº 116/2003, a alíquota máxima permitida para o ISS é de 5%, sendo completamente desprovida de fundamento a alegação de que a alíquota adotada no Município do Rio de Janeiro para os serviços cartorários é abusiva ou confiscatória; que o vocábulo “taxa” é utilizado de forma imprecisa no linguajar do cotidiano, mas, quando nos referimos à palavra taxa como espécie de tributo, é preciso delimitar sua compreensão à definição inscrita no CTN; que não merece prevalecer o entendimento de que seria ilegal a inclusão na base de cálculo do ISS das receitas remuneratórias das gratuidades concedidas, pois, se existe um ingresso de receita vinculado a uma prestação de serviço, que é fato gerador do ISS, essa circulação econômica é alcançada pela tributação, ainda que a origem desse pagamento ocorra de forma compensatória; que o §1º do art. 16 da Lei nº 691/1984 é claro quanto a isso; que a decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que julgou procedente pedido do SINOREG (Sindicato dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro) foi revista em sede de Agravo em Recurso Extraordinário no STF, e, nesse ínterim, o Código Tributário Municipal jamais deixou de estar vigente, nem sofreu qualquer restrição quanto à constitucionalidade dos dispositivos que tratam da tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, ou da aplicação de correção monetária e penalidades cabíveis;

CONSELHO DE CONTRIBUINTE**Acórdão nº 19.486**

que, portanto, não merece prosperar a evocação do parágrafo único do art. 100 do CTN, tampouco quaisquer pretensões do contribuinte no sentido de afastar a configuração de falta de pagamento ou objetar o poder-dever do Fisco de autuar por falta de pagamento, com aplicação das penalidades previstas na legislação municipal; que, quanto ao alegado erro na aplicação da multa penal, o fato de o autuante ter utilizado o vocábulo “tributo” em vez de “imposto” não provoca diferença no resultado produzido; que a autuação em análise diz respeito ao período de fiscalização nela inscrito e aos motivos ali declinados, nada havendo que impeça o Fisco de fiscalizar outros recortes, resultando em autuação (como o AI nº 303.338) ou não; e que, quanto aos acréscimos moratórios, este Conselho de Contribuintes já se manifestou algumas vezes no sentido de que não foi fixada tese alguma que submeta os Municípios aos índices estabelecidos pela União.

Em 30/05/2025, tendo por supedâneo o pronunciamento acima aludido, foi exarada pelo titular da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários a decisão ora recorrida (cf. folha 52), que rejeitou as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo o Auto de Infração nº 303.337.

Irresignado com a sobredita decisão, da qual foi notificado em 30/06/2025, o contribuinte interpôs, em 11/08/2025, o Recurso Voluntário autuado às folhas 67 a 93, sendo então os autos encaminhados a este Egrégio Conselho de Contribuintes para análise e julgamento das pretensões recursais, *ex vi* do disposto no *caput* do art. 103 do Decreto nº 14.602/1996.

Em suas razões recursais, o contribuinte revigora todas as teses de sua peça impugnatória, já relatadas detalhadamente acima e às quais me reporto para evitar desnecessária repetição.

Sustentada em tais argumentos, a pretensão recursal consiste na reforma da decisão recorrida, a fim de que:

1) Seja o Auto de Infração anulado em razão do depósito integral dos valores supostamente devidos;

2) Seja o Auto de Infração anulado por não conter especificação detalhada acerca dos serviços tributados pelo ISS;

3) Seja o Auto de Infração anulado em razão dos argumentos expostos que demonstram a inconstitucionalidade/ilegalidade da tributação;

4) Subsidiariamente, seja afastada a incidência do ISS sobre valores recebidos pela prática de atos gratuitos;

5) Subsidiariamente, seja afastada a aplicação de penalidade e juros de mora, em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do montante integral da pretensa dívida;

6) Subsidiariamente, seja afastada a penalidade aplicada porque não houve falta de pagamento do ISS;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.486

7) Subsidiariamente, seja reconhecido que a decisão do TJERJ que declarou a inconstitucionalidade da tributação resulta na impositiva aplicação do parágrafo único do art. 100 do CTN em decorrência da boa-fé do contribuinte;

8) Subsidiariamente, seja reconhecido que a penalidade aplicada pela autoridade fiscal não está de acordo com a legislação de regência, a qual não estabelece multa de 60% sobre o valor do tributo, mas sim sobre o imposto apurado a respeito do qual não tenha havido o pagamento; e

9) Subsidiariamente, sejam os acréscimos moratórios limitados à taxa Selic, em observância à jurisprudência vinculante do STF.”

A Representação da Fazenda requereu fosse rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pelo Contribuinte, e, no mérito, fosse dado parcial provimento ao recurso.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro **RELATOR**
(Vencido quanto ao mérito)

PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

As arguições de nulidade não merecem prosperar. O Auto de Infração descreve com clareza o fato gerador, o período fiscalizado e a base de cálculo apurada com base nas informações fornecidas pelo próprio contribuinte para fins de depósito. A capitulação como "falta de pagamento" é tecnicamente correta, pois o depósito, seja judicial ou administrativo, suspende a exigibilidade do crédito, mas não se confunde com o pagamento, que é a modalidade de extinção definitiva da obrigação.

A ausência de uma descrição minuciosa e individualizada de cada ato notarial praticado não gera nulidade nem cerceamento de defesa, visto que o lançamento se baseou no montante global informado pelo próprio autuado para resguardar os valores depositados. Assim, a peça fiscal preenche todos os requisitos do art. 68 do Decreto nº 14.602/1996.

Diante do exposto, voto pela REJEIÇÃO da preliminar de nulidade do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES**Acórdão nº 19.486****MÉRITO**

No mérito, a questão da constitucionalidade do ISS sobre serviços cartorários restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 873.804, com trânsito em julgado em 2023. A decisão anterior do TJERJ foi integralmente substituída pelo entendimento da Corte Suprema com eficácia ex tunc, o que afasta a tese de boa-fé baseada no art. 100 do CTN, visto que a legislação municipal manteve sua validade jurídica plena.

A base de cálculo do imposto deve compreender o preço total do serviço, incluindo os valores recebidos a título de compensação por atos gratuitos, conforme estabelece o art. 16, § 1º da Lei nº 691/1984. Tais verbas possuem natureza remuneratória e decorrem diretamente da prestação do serviço notarial, integrando o faturamento da serventia.

Quanto à validade do lançamento em face dos depósitos, reafirma-se que a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, II do CTN não obsta a constituição do crédito tributário. O lançamento é ato vinculado e obrigatório para prevenir a decadência do direito do Fisco, conforme consolidado na Súmula 165 do CARF e em diversos precedentes deste Conselho.

Sobre os acréscimos moratórios, o pleito da Recorrente não pode ser acolhido, pois não ocorreu o trânsito em julgado do RE 1.346.152 (Relatora Ministra Carmen Lúcia, julgado no Plenário Virtual), que consubstancia o Tema 1.217 da Repercussão Geral do STF, por força da oposição de Embargos de Declaração em 18/03/2026 pelo Município de São Paulo, estando o feito concluso à Ministra relatora desde 13/05/2026.

Ademais, merece acolhida o pleito subsidiário de exclusão da multa penal. Restando comprovado que o contribuinte efetuou o depósito integral do crédito antes da lavratura do auto, a sanção punitiva perde seu fundamento, uma vez que o crédito já se encontrava garantido e a exigibilidade suspensa. Seguindo a firme jurisprudência desta Casa para casos de lançamento puramente preventivo da decadência, a penalidade deve ser afastada.

Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso para excluir do lançamento a multa penal aplicada, mantendo a incidência dos acréscimos moratórios determinados pela legislação tributária municipal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.486

VOTO VENCEDOR – MÉRITO
Conselheiro **RAFAEL GASPAR RODRIGUES**

Ousou-se discordar do douto Conselheiro Relator, a despeito de seu substancial voto, por questões de coerência com os votos já anteriormente proferidos por este signatário. Essa discordância, contudo, é apenas para que se dê provimento em uma extensão um pouco maior, reconhecendo o direito da recorrente a ter a incidência da correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre seu débito limitados à taxa SELIC.

Ocorre que, nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.557.312/SP, com repercussão geral reconhecida no Tema 1419, o Supremo Tribunal Federal decidiu, já nos idos de 2025, que os débitos com a Fazenda Pública, inclusive municipal, deveriam ser atualizados exclusivamente pela SELIC durante a vigência da redação original da EC 113/21 (dezembro de 2021 a setembro de 2025). Em março do presente ano, contudo, e, sede do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.346.152, com repercussão geral reconhecida no Tema 1217, o Pretório Excelso fixou a tese de que *“os municípios não podem adotar índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais em percentuais que superem a taxa Selic, praticada pela União para os mesmos fins.”*

Este relator já apresentou, em julgamentos anteriores, sua mudança de entendimento, alinhando-se com o entendimento também manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da desnecessidade do trânsito em julgado para a aplicação das teses fixadas em repercussão geral. Veja-se:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. 1. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 930647 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15-03-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 08-04-2016 PUBLIC 11-04-2016)

Por essas razões, no mérito, votou-se pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário para excluir do lançamento a multa penal aplicada, determinando-se, ainda, que os acréscimos moratórios fiquem limitados à Taxa SELIC, nos termos da tese vinculante fixada no Tema 1.217 do STF.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.486

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **ALOIR MELCHIADES DE SOUZA – TITULAR DO OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes:

1) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pelo Contribuinte, nos termos do voto do Relator.

2) No mérito, por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto vencedor do Conselheiro **RAFAEL GASPAS RODRIGUES**.

Vencidos os Conselheiros **RELATOR, FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA** e **RENATO DE SOUZA BRAVO**, que davam provimento parcial ao recurso, em menor extensão, nos termos do voto do primeiro.

Ausente das votações o Conselheiro **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**, substituído pelo Conselheiro Suplente **EDUARDO GAZALE FÉO**.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2026.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO
CONSELHEIRO RELATOR

RAFAEL GASPAS RODRIGUES
CONSELHEIRO